



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 012.107/2008-5	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Revisão.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Pedreiras/MA.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3704/2010 (peça 3, p.46/47), mantido pelos Acórdãos 754/2011, 10576/2011 e 2345/2012 (peça 4, p.9; peça 4, p.43 e peça 26).
RECORRENTE: Raimundo Nonato Alves Pereira (R001 – Peças 16-20).	COLEGIADO: 2ª Câmara.
QUALIFICAÇÃO: Responsável.	ASSUNTO: Tomada de Contas Especial/Embargos de Declaração/Recurso de Reconsideração/Embargos de Declaração.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data da publicação no D.O.U. do Acórdão 2345/2012: 16/4/2012 . Data de protocolização do recurso: 2/2/2012 (peça 16, p.1).	X	
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?	N/a	X
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?	N/a	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? O Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira apresentou expediente inominado, requerendo a juntada aos autos da Prestação de Contas referente ao Termo de Responsabilidade nº 1510/MPAS/SEAS/2000. Entende-se que não há óbice a que o presente requerimento seja examinado como recurso de revisão, nos termos do art. 35, III, da Lei 8.443/1992.	X	
2.7. FORAM PREECHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE? Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Pedreiras/MA por força do	X	



Termo de Responsabilidade nº 1510/MPAS/SEAS/2000, que tinha por objetivo apoiar ações de desenvolvimento social destinadas aos jovens, naquela municipalidade.

Constatada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3704/2010-2ª Câmara, julgou irregulares as contas do ex-prefeito Raimundo Nonato Alves Pereira, com fundamento nos artigos 1º, inciso 1,16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei 8.443/1992, e ainda condenou-o em débito equivalente a duas parcelas – percebidas, respectivamente, em 20/3/2001 (R\$ 9.350,00) e em 20/12/2001 (R\$ 10.650,00) – do valor repassado por força da sobredita avença. Houve, também, a cominação da multa, prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00.

Contra o aludido acórdão, o responsável opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados por meio do Acórdão nº 754/2011-2ª Câmara.

Na sequência, o Sr. Raimundo Nonato interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 3704/2010-2ª Câmara, tendo este Colegiado deliberado no sentido da sua negativa de provimento (Acórdão nº 10576/11-2ª Câmara).

Ato contínuo, o responsável opôs embargos de declaração em face desta deliberação, os quais foram rejeitados por meio do Acórdão nº 2345/2012-2ª Câmara.

Neste momento, o recorrente apresenta documentos da prestação de contas relativa ao Termo de Responsabilidade nº 1510/MPAS/SEAS/2000 do Projeto Agente Jovem de Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA.

Para tanto, apresenta os seguintes documentos, entre outros:

- a) Relação de pagamentos (peça 16, p.11-12);
- b) Relação de bens (peça 16, p.13);
- c) Execução de Receita e Despesas (peça 16, p. 14);
- d) Execução física-financeira (peça 16, p. 15);
- e) Conciliação bancária (peça 16, p.16);
- f) Demonstrativo de rendimentos (peça 16, p. 17-18);
- g) Declaração de guarda e conservação de documentos contábeis (peça 16, p. 19);
- h) Folha de pagamento e cópias de cheques e recibos (peça 16, p. 21-51 e peças 17-20).

Por fim, requer o julgamento pela regularidade de suas contas.

Cabe destacar antes da análise do caso sob exame aspectos importantes do recurso de revisão e do conceito de documento novo.

Primeiramente, registra-se que o Recurso de Revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, nos termos do art. 288, *caput*, do RI/TCU, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Desta feita, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcioníssimas, descritas no art. 35 da Lei 8.443/1992, desde que devidamente caracterizadas.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei



8.443/1992: I- erro de cálculo; II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Assim sendo, para o conhecimento do Recurso de Revisão, faz-se mister o preenchimento de um ou mais dos incisos acima mencionados.

Por fim, a respeito do conceito de "documento novo" na sistemática processual deste Tribunal, faz-se pertinente tecer algumas considerações adicionais.

Ocorre que o Código de Processo Civil prevê, em seu art. 485, inciso VII, como uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória, a obtenção de documento novo, restringindo esta expressão a documento ao qual a parte ignorava sua existência ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Segundo doutrina e jurisprudência pertinente ao tema, o documento novo seria o documento já existente à época da decisão rescindenda, excetuando-se aqueles que não foram apresentados por desídia ou negligência da parte.

Portanto se considerarmos que a aludida expressão da Lei Orgânica desta Corte possui significado idêntico ao do CPC, não se poderia considerar como "documento novo", por exemplo, qualquer comprovante relativo à prestação de contas do gestor, exceção feita aos documentos em que ficasse comprovada a total impossibilidade de seu acesso, vez que seria inadmissível a alegação do responsável de que não sabia da existência de tais documentos.

Não obstante, entende-se que a expressão "documento novo" constante do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92 tem alcance mais elástico do que no CPC.

De início, verifica-se que o próprio regimento interno em seu art. 288, *caput*, ao estabelecer o paralelismo entre a ação rescisória e o Recurso de Revisão, foi claro ao fixar que se trata de figuras jurídicas de natureza apenas similar, portanto, não idênticas. Assim, faz-se necessária a adaptação dos conceitos relativos a cada uma das figuras jurídicas, não sendo possível a simples transposição de conceitos de uma figura para outra.

Ressalte-se, inclusive, que será sempre necessário estabelecer a real abrangência dos institutos do direito processual civil nos processos desta Corte, mesmo porque tais processos possuem naturezas distintas.

De fato, o processo civil é bem mais rígido que o processo administrativo no âmbito desta Corte. Lá impera o princípio da verdade formal, embora hoje em dia mitigado, onde o juiz limita-se a julgar com base nas provas carreadas aos autos pelas partes. Assim, a coisa julgada é resultado de intenso contencioso e a sua eventual modificação, via ação rescisória, constitui-se em inevitável prejuízo à parte que já possuía, em tese, um direito consolidado.

Por outro lado, o processo desta Corte de Contas rege-se pelo formalismo moderado e a busca da verdade real, inexistindo, ainda, uma lide propriamente dita. Assim, a análise de documentos novos apresentados por responsáveis em sede de Recurso de Revisão não traz qualquer prejuízo eventual a uma outra parte. Quanto a esse ponto específico, não se pode olvidar que a tutela do interesse público deve harmonizar-se com o sobredito princípio da verdade real.

Isso posto, passa-se a análise.

O recorrente insere, nessa fase processual, a própria prestação de contas dos recursos do convênio (peça 16, p. 11-51 e peças 17-20), que até então não constavam nos autos e que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito



proferido nos autos. Assim, considerando que os referidos documentos podem ser tidos como “documentos novos”, nos termos do art. 35, III, da Lei 8.443/1992, propõe-se o conhecimento do presente recurso.		
---	--	--

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se:		
3.1. conhecer o Recurso de Revisão , com fulcro nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8.443, de 1992;		
3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009.		
SAR/SERUR, em 11/6/2012.	Marcelo Karimata AUFC 6532-3	Assinatura: